CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
Gabinete Vereador Ilker Moraes

65

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 65 , DE 2017

Susta, nos termos do art. 101, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município, o Decreto n.º 12, de 13 de fevereiro de 2017, que "dispõe sobre a redução do percentual do adicional de insalubridade aos servidores públicos do Município de Marabá (PA) até a realização de perícia como exigência legal, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte decreto legislativo:

Art. 1.º Fica sustado, nos termos do 101, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município, por exorbitar o poder regulamentar, o Decreto n.º 12, de 13 de fevereiro de 2017, do Prefeito Municipal, que "dispõe sobre a redução do percentual do adicional de insalubridade aos servidores públicos do Município de Marabá (PA) até a realização de perícia como exigência legal, e dá outras providências".

Art. 2.º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de publicação do decreto sustado.

JUSTIFICAÇÃO

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

O Senhor Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, baixou o Decreto n.º 12, de 13 de fevereiro de 2017, e com ele reduziu, de forma ilegal, inconstitucional e arbitrária, os vencimentos de dois segmentos de servidores: a) dos que recebiam o adicional de insalubridade no percentual de 30%; e b) e dos servidores que o recebiam no percentual de 20%, os quais caíram, respectivamente, para 20% e 10%.

Pois bem. O Prefeito usou dentre outras justificativas o fato de a Lei n.º 17.759/2017 garantir ao servidor o adicional de insalubridade mediante laudo pericial de médico ou engenheiro do trabalho, bem como o fato de o Município se encontrar

"em estado de calamidade financeira, declarada por meio do Decreto nº 04/2017". Ocorre, todavia, que tais justificativas do Prefeito não têm validade jurídica e não justificam coisa alguma do que ele tenta justificar. Aliás, tais justificativas só se prestam mesmo para justificar a suspensão do Decreto n.º 12/2017 ora proposta.

O Prefeito, ao baixar o Decreto n.º 12/2017, comete, *data venia*, alguns equívocos e – o que é pior – comete ilegalidade e inconstitucionalidade. Um dos equívocos (bem grosseiro, por sinal) é invocar a Lei n.º 17.759/2017 quando, na realidade, queria invocar a Lei do Regime Jurídico Único (RJU) com a redação dada pela Lei n.º 17.759/2017. Ora, quem assegura ao servidor os citados percentuais a título de insalubridade é o **RJU** e não, isoladamente, a **Lei n.º 17.759/2017**. Por aí se mede o nível de atenção e cuidado que foram empregados ao baixar o decreto.

Outro equívoco é a alegação do estado de **calamidade financeira**. Isso não existe, como já têm dito a doutrina e o próprio Tribunal de Contas da União. É tentativa de inovação, sem validade jurídica. O que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000) prevê, no seu art. 65, é a **calamidade pública**, a qual, para valer para os Municípios, precisa ser reconhecida pela Assembleia Legislativa do respectivo Estado.

Veja-se bem. A Lei de Responsabilidade Fiscal diz **calamidade pública**, não diz **calamidade financeira**. Mas não é só isso. Mesmo que se tratasse de uma calamidade pública, o Prefeito não poderia baixar o Decreto n.º 12/2017 para suspender direitos de servidor ou, pior ainda, reduzir seus vencimentos. Os efeitos da que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 65, incisos I e II) confere ao estado de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa são apenas para: **a) suspender a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70**; e **b) dispensar o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9.º da mesma LRF**.

O Prefeito também cometeu ilegalidade ao baixar um decreto regulamentar sem previsão legal. Nenhuma lei do Município de Marabá dá ao Prefeito o poder para reduzir – ainda que temporariamente – os percentuais de insalubridade nem para fixa-los. Nenhuma. Nem o RJU nem ainda qualquer outra lei.

Os percentuais do servidor serão fixados, não por decreto, mas pelos respectivos laudos periciais de médico ou engenheiro do trabalho. Além disso, o Prefeito, ao disciplinar o assunto por decreto, cometeu duas inconstitucionalidades: infringiu o princípio da irredutibilidade de vencimentos, consagrado no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal, e

também legislou por decreto sobre matéria de lei, pois o art. 84, inciso VI, autoriza o decreto autônomo, mas não para esse tipo de matéria.

Por tudo isso, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, fica patente que o Prefeito Municipal de Marabá, ao baixar o Decreto n.º 12, de 13 de fevereiro de 2017, exorbitou o poder regulamentar e ainda o poder de baixar decretos autônomos, razão por que se faz imprescindível que a Câmara Municipal de Marabá suste esse decreto, nos termos do art. 101, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município e, por simetria, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal.

Diz a Lei Orgânica Municipal de Marabá: "**Art. 101.** Compete privativamente à Câmara Municipal: [...] XIV – sustar os atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa; [...]."

No mesmo sentido, estatui, por sua vez, a Constituição de 1988, em dispositivo aplicável por simetria aos Estados-membros, ao Distrito Federal e aos Municípios: "**Art. 49.** É da competência exclusiva do Congresso Nacional: [...] V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa; [...]."

São essas, pois, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, as razões que nos levam a apresentar o presente de projeto de decreto legislativo, o qual esperamos ver aprovado, salvo melhor juízo dos nobres pares.

Plenário da Câmara Municipal de Marabá, 08 de maio de 2017.

ILKER MORAES FERREIRA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
Gabinete Vereador Ilker Moraes

ILKER MORAES FERREIRA – PHS Ilker Moraes Ferreira

ALECIO STRINGARI – PSB

PAULO SERGIO DO ROSARIO VARELA – PTN

CARLOS ROBERTO G. MIRANDA – PSDB

RORIGO LIMA DA SILVA – PRB Rodrigo L. da Silva

MARIA CRISTINA COIMBRA MUTRAN – PMDB

EDINALDO MACHADO PINTO – PSC

FRANCISCO CARREIRO VARAO – PSB

GILSON DIAS CARDOSO – PC DO B

IRISMAR NASCIMENTO ARAUJO MELO – PR

MORIVALDO MARÇAL E SILVA – PSC

MARCELO ALVES DOS SANTOS – PT

ANTONIO MARCIO F. GONCALVES – PSDB

MARIOZAN RODRIGUES QUINTAO – PPS

MIGUEL GOMES FIILHO – PP

RONISTEU DA SILVA ARAUJO – PTB Ronisteu S. Araújo

PEDRO CORREA LIMA – PTB

PRISCILA DUARTE VELOSO – PTB

IVANILDO BANDEIRA ATHIE – PC DO B

THIAGO BATISTA KOCH – PMDB

RAIMUNDO NONATO B. DOURADO – PMDB 08/05/17